SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2419195 - SP (2023/0252308-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	REIT SECURITIZADORA S.A.
OUTRO NOME	:	REIT SECURITIZADORA DE RECEBIVEIS IMOBILIARIOS S.A
ADVOGADOS	:	GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO - SP315720
		ANDRÉ LUIS BERGAMASCHI - SP319123
		IVAN MUSSOLINO - SP389632
AGRAVADO	:	SERPA, SAN JORGE, GOMES, DONALISIO E CHIERIGHINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OUTRO NOME	:	SERPA, DONALISIO E CHIERIGHINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OUTRO NOME	:	S2GCD SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	PEDRO RICARDO E SERPA - SP248776
		MARINA MONTEIRO CHIERIGHINI LACAZ - SP286669
		GABRIELA CORRÊA DIAS - SP407244
		SATIA LAPIDO BARBOSA MATTOS - SP429834
		RAQUEL NAOMI ZUKERAN - SP446258
		LIVIA CRISTINA MAGALHÃES LERIA - SP482864

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Cumprimento de sentença.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação. Súmula 568/STJ.

4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao entendimento de que a decisão prolatada pelo Juízo de 1º grau de jurisdição extinguiu a execução na situação dos autos, com a satisfação da obrigação, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso

Documento eletrônico VDA39292321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/11/2023 20:27:21
Código de Controle do Documento: dd7f8b01-eed0-46db-ab73-aafc97a85268

especial pela Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA39292321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/11/2023 20:27:21
Código de Controle do Documento: dd7f8b01-eed0-46db-ab73-aafc97a85268

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2419195 - SP (2023/0252308-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	REIT SECURITIZADORA S.A.
OUTRO NOME	:	REIT SECURITIZADORA DE RECEBIVEIS IMOBILIARIOS S.A
ADVOGADOS	:	GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO - SP315720
		ANDRÉ LUIS BERGAMASCHI - SP319123
		IVAN MUSSOLINO - SP389632
AGRAVADO	:	SERPA, SAN JORGE, GOMES, DONALISIO E CHIERIGHINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OUTRO NOME	:	SERPA, DONALISIO E CHIERIGHINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OUTRO NOME	:	S2GCD SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	PEDRO RICARDO E SERPA - SP248776
		MARINA MONTEIRO CHIERIGHINI LACAZ - SP286669
		GABRIELA CORRÊA DIAS - SP407244
		SATIA LAPIDO BARBOSA MATTOS - SP429834
		RAQUEL NAOMI ZUKERAN - SP446258
		LIVIA CRISTINA MAGALHÃES LERIA - SP482864

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Cumprimento de sentença.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação. Súmula 568/STJ.

4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao entendimento de que a decisão prolatada pelo Juízo de 1º grau de jurisdição extinguiu a execução na situação dos autos, com a satisfação da obrigação, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso

Documento eletrônico VDA38997527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 31/10/2023 16:17:42
Código de Controle do Documento: 368441d2-6858-461b-b027-71a3b67cfbc6

especial pela Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por REIT SECURITIZADORA S.A. contra decisão unipessoal que conheceu do agravo, para conhecer parcialmente do recurso especial que interpusera e, nessa parte, negou provimento.

Ação: cumprimento de sentença, proposto SERPA, SAN JORGE, GOMES, DONALISIO E CHIERIGHINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, em face da agravante, a fim de obter a cobrança de verbas sucumbenciais, fixadas em acórdão exarado pelo TJ/SP.

Sentença: rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, com a declaração de extinção do processo e determinação da transferência da quantia bloqueada para a conta judicial.

Acórdão: não conheceu do agravo de instrumento interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

> "CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - Penhora - Rejeição da impugnação, manutenção do bloqueio efetivado com transferência da quantia para conta judicial e extinção do processo - Interposição do recurso de Agravo de Instrumento - Inadequação da via recursal eleita - Decisão impugnada que tem natureza jurídica de sentença - Inobservância aos arts. 203, §1º e 1 009 do CPC Recurso não conhecido." (e-STJ, fl. 198) (grifo nosso)

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega a violação dos arts. 203, §§ 1º e 2º, 277, 283, 1.009, 1.015, parágrafo único, e 1.022, todos do CPC. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta o cabimento do recurso de agravo de instrumento na situação dos autos, tendo em vista que a decisão prolatada pelo Juízo de 1º grau de jurisdição não extinguiu o cumprimento de sentença.

Decisão Monocrática: conheceu do agravo, para conhecer parcialmente do recurso especial interposto pela agravante e, nessa extensão,

Documento eletrônico VDA38997527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 31/10/2023 16:17:42
Código de Controle do Documento: 368441d2-6858-461b-b027-71a3b67cfbc6

negou provimento, com fundamento no art. 932, III, IV, "a", do CPC, bem como na Súmula 568/STJ (e-STJ, fls. 334/337).

Agravo interno: aduz, em síntese, a existência de negativa de prestação jurisdicional e a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 568, ambas do STJ (e-STJ, fls. 341/350).

É O RELATÓRIO.

VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo, para conhecer parcialmente do recurso especial interposto pela agravante e, nessa parte, negou provimento, em razão inadmissibilidade de recurso especial fundado na não demonstração de violação do art. 1.022 do CPC e na incidência das Súmulas 7 e 568, ambas do STJ.

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir entendimento firmado na decisão ora agravada.

1. Da ofensa do art. 1.022 do CPC

Inicialmente, constata-se que o artigo 1022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou da questão referente à extinção do processo na situação dos autos, sendo a apelação o recurso cabível, sob viés diverso daquele pretendido pela agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

Por fim, observa-se que a parte agravante, na origem, se utilizou dos embargos de declaração com efeitos meramente infringenciais. Por essa razão, não se verifica, na hipótese, a pretensa ofensa ao art. 1.022 do CPC.

Documento eletrônico VDA38997527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 31/10/2023 16:17:42
Código de Controle do Documento: 368441d2-6858-461b-b027-71a3b67cfbc6

2. Da Súmula 568/STJ

Com efeito, não há qualquer equívoco na aplicação da Súmula 568/STJ, tendo em vista que, de fato, o acórdão proferido pelo TJ/SP, ao entender que a decisão prolatada pelo Juízo de 1º grau de jurisdição extinguiu a execução, de forma a ter natureza de sentença, sendo a apelação o recurso adequado na hipótese e não o agravo de instrumento, está em consonância com o entendimento atual adotado por esta Corte, no sentido de que a decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação. Nesse sentir, conferir: AgInt no AREsp 2.041.188/SP (3ª Turma, DJe de 14/12/2022), AgInt nos EDcl no AREsp 1.685.841/RS (3ª Turma, DJe de 03/03/2021) e AgInt no AREsp 2.054.760/MG (4ª Turma, DJe de 04/11/2022).

Inviável, portanto, a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ.

3. Do reexame de fatos e provas

A incidência da Súmula 7/STJ deve ser mantida, pois eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, no que se refere ao entendimento de que a decisão prolatada pelo Juízo de 1º grau de jurisdição extinguiu a execução na situação dos autos, com a satisfação da obrigação, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.

Documento eletrônico VDA38997527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 31/10/2023 16:17:42
Código de Controle do Documento: 368441d2-6858-461b-b027-71a3b67cfbc6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.419.195 / SP

Número Registro: 2023/0252308-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00172028320208260100 00172028320208260100107101632201682601000172028320208260100107101632201682601001385201610710163220168260100 13852016
17202832020826010010710163220168260100 17202832020826010010710163220168260100172028320208260100107101632201682601001385201620220000278162 20220000419380
22466254520218260000 224662545202182600005000

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	REIT SECURITIZADORA S.A.
OUTRO NOME	:	REIT SECURITIZADORA DE RECEBIVEIS IMOBILIARIOS S.A
ADVOGADOS	:	GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO - SP315720
		ANDRÉ LUIS BERGAMASCHI - SP319123
		IVAN MUSSOLINO - SP389632
AGRAVADO	:	SERPA, SAN JORGE, GOMES, DONALISIO E CHIERIGHINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OUTRO NOME	:	SERPA, DONALISIO E CHIERIGHINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OUTRO NOME	:	S2GCD SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	PEDRO RICARDO E SERPA - SP248776
		MARINA MONTEIRO CHIERIGHINI LACAZ - SP286669
		GABRIELA CORRÊA DIAS - SP407244
		SATIA LAPIDO BARBOSA MATTOS - SP429834
		RAQUEL NAOMI ZUKERAN - SP446258
		LIVIA CRISTINA MAGALHÃES LERIA - SP482864

Documento eletrônico VDA39279732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:06:00
Código de Controle do Documento: 7dcb9b18-6055-460c-b99c-a46f7c05fabf

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	REIT SECURITIZADORA S.A.
OUTRO NOME	:	REIT SECURITIZADORA DE RECEBIVEIS IMOBILIARIOS S.A
ADVOGADOS	:	GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO - SP315720
		ANDRÉ LUIS BERGAMASCHI - SP319123
		IVAN MUSSOLINO - SP389632
AGRAVADO	:	SERPA, SAN JORGE, GOMES, DONALISIO E CHIERIGHINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OUTRO NOME	:	SERPA, DONALISIO E CHIERIGHINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OUTRO NOME	:	S2GCD SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	PEDRO RICARDO E SERPA - SP248776
		MARINA MONTEIRO CHIERIGHINI LACAZ - SP286669
		GABRIELA CORRÊA DIAS - SP407244
		SATIA LAPIDO BARBOSA MATTOS - SP429834
		RAQUEL NAOMI ZUKERAN - SP446258
		LIVIA CRISTINA MAGALHÃES LERIA - SP482864

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de novembro de 2023

Documento eletrônico VDA39279732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:06:00
Código de Controle do Documento: 7dcb9b18-6055-460c-b99c-a46f7c05fabf